



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N° 015/2022, DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**

Ao Projeto de Lei Complementar n° 006/2022 de autoria do Executivo Municipal.

## 1. RELATÓRIO

O Executivo Municipal, em 23 de agosto de 2022 apresentou o Projeto de Lei Complementar n° 006/2022, que “altera a Lei Complementar n° 01, de 22 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário do Município de Guaíra, Estado do Paraná”.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 29 de agosto de 2022, e encaminhada à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para parecer.

Justifica o Executivo Municipal que nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 que instituiu o Marco Legal do Saneamento Básico, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei Federal 14.026 de 15 de julho de 2020, tornou-se obrigatório a instituição de instrumentos de cobrança da taxa de coleta de lixo, sob pena de responsabilização dos gestores pela renúncia de receita, conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Neste contexto, o Município de Guaíra, Estado do Paraná, elaborou a Lei Complementar N° 002/2022 de 11 de maio de 2022 que altera a Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário, implantando a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo por meio de lançamento em conjunto com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por não dispor de tempo hábil de realizar convênios com outras instituições públicas para realizar tal cobrança.

Em reuniões realizadas com representantes da Câmara Municipal de Vereadores e Associação Comercial da Cidade de Guaíra-PR, ficou acordado que para o próximo ano este Município iria buscar a realização de convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com a finalidade de possibilitar o parcelamento da Taxa de Coleta de Lixo em 12 (doze) vezes, além de atender à solicitação da aplicação da cobrança da referida taxa aos proprietários de lotes vazios e homogeneizar a passagem dos caminhões de coleta para a Cidade.

O referido projeto tem o compromisso de atender a sustentabilidade ambiental, que necessita de constantes investimentos em estruturação e manutenção que só são possíveis com a respectiva suficiência financeira do Município.

Da mesma forma, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva atender os municípios da forma mais justa possível, de acordo com a ótica legal prevista no Marco Legal do Saneamento Básico, aplicando a cobrança da Taxa da Coleta de Lixo por número de passagens, que serão 03 (três) para toda área residencial e 05 (cinco) para o eixo comercial, considerando ainda, o consumo de água conforme o tipo de utilização de cada imóvel, aplicando equidade e justiça fiscal aos contribuintes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



O Parecer Jurídico nº 077/2022-I, do Advogado Público desta Casa, que segue acostado, entende que a forma de cálculo em vigor, já implementada, atende de maneira equânime a justiça social intentada no tributo e na vertente das obrigações do ante para como a efetiva prestação do serviço posto à disposição carecendo de informações para formação de maior justiça e mudança do que já foi estipulado. para implementação da taxa no município. Recomenda maiores debates, oitiva de outras categorias, tal o caráter democrático exigido para a gestão municipal. Salienta que o parecer não é vinculativo, podendo os parlamentares filtrar a matéria naquilo que melhor convier ao interesse público.

O Controlador Interno desta Casa, após estudos e análises pertinentes ao presente projeto de lei complementar, apresentou o Parecer nº 16/2022 pela inexistência de óbice. Salienta também que o parecer da Controladoria Interna é meramente instrutivo e opinativo.

## 2. VOTO DA RELATORA

Considerando que o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Fazenda, prestou as informações solicitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e ainda, o parecer nº 16/2022, anexo aos autos, apresentado pelo Controlador Interno desta Casa, pela inexistência de óbice, voto pela admissibilidade e tramitação do presente projeto de lei complementar.

Sala de Reuniões, em 05 de outubro de 2022.

CRISTIANE GIANGARELLI  
Relatora

## 3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanham o voto da Relatora, de forma que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, do Executivo Municipal, possa ser discutido e votado no plenário desta Casa.

Sala de Reuniões, em 05 de outubro de 2022.

SÉRGIO KORB BASTOS  
Presidente

SANDRO SABINO BORGES  
Secretário